



## **JUSTIÇA ELEITORAL**

### **016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM**

**PROCESSO Nº: 0600167-60.2024.6.04.0016**

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador

REQUERENTE: EMIR PEDRACA DE FRANCA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIBEM

ADVOGADO: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA - OAB AM16044 E RAFAEL BRITO CAMPOS - OAB AM12252

### **SENTENÇA**

Os presentes autos versam acerca de pedido de registro de candidatura de EMIR PEDRACA DE FRANCA, Inscrição Eleitoral nº 0059 2682 2232, para concorrer ao cargo de Vereador no município de Manicoré/AM, Eleições Municipais 2024, sob o nº 15.555.

Publicado o Edital de Requerimento de Registro de Candidatura, a Coligação UNIBEM – União do Bem Manicoré ajuizou Ação de Impugnação, nos termos da Petição ID 122417614, sob o argumento de que o candidato é inelegível por força do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, haja vista suas contas terem sido reprovadas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Devidamente citado, o Impugnado tempestivamente apresentou defesa (ID 122460868) alegando, em suma: ausência de dolo específico do gestor, sendo necessário aferir a presença do dolo por parte do candidato; o impugnado assumiu a prefeitura por breves períodos de tempo; os cheques são de valores irrisórios (R\$ 7.600,00; R\$ 7.400,00; R\$ 8.000,00; R\$ 8.127,00; R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00) face ao orçamento municipal; órgão técnico da corte de contas estadual recomendou que as contas do impugnado fossem aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa; em razão de guerra judicial entre prefeito e vice-prefeito, os documentos contábeis da prefeitura foram extraviados.

O Ministério Público Eleitoral também apresentou impugnação, nos termos da Petição ID 122428701, sustentando, de igual maneira, a inelegibilidade do candidato face à desaprovação das contas, conforme Acórdão nº 10357/2017

(prestação de contas) e Acórdão nº 4713/2018 (embargos de declaração) julgados no âmbito do TCU.

Réplica à contestação (ID 122475861) apresentada pelo primeiro impugnante reforçou, em suma, que o parecer do TCE/AM diz respeito apenas a verbas públicas estaduais, enquanto que a decisão do TCU diz respeito a recursos públicos federais; quanto aos valores irrisórios dos cheques não comprovados, o STJ, em recurso repetitivo, fixou o limite de 20.000,00 para aplicação do princípio da insignificância.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal – Manicoré/AM foi julgado deferido (Proc. n. 0600160-68.2024.6.04.0016).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de registro.

### **É o relatório. Decido.**

De plano, não conheço da impugnação proposta pelo Ministério Público ante a ausência de interesse, uma vez que, de forma superveniente, opinou pelo deferimento do registro de candidatura.

Nada obstante, conheço de ofício a petição do Ministério Público como notícia de inelegibilidade, o que prescinde de nova manifestação do candidato, tendo em vista que os fatos veiculados pelo Parquet são os mesmo propostos na primeira impugnação pela Coligação UNIBEM – União do Bem Manicoré ajuizou Ação de Impugnação.

Sendo assim, passo a analisar o mérito da citada AIRC.

*In casu*, o candidato teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Acórdão nº 10357/2017 (prestação de contas) e Acórdão nº 4713/2018 (embargos de declaração), quando esteve como chefe do executivo municipal, no ano de 2009.

Os citados autos, de Tomada de Contas Especial, foi instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente a verbas repassadas ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010 (TC-009.880/2015-1).

Anote-se que a tomada de contas especial é instaurada quando se verifica a omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e as medidas administrativas ordinárias não foram suficientes para solucionar o problema. Se, ao final do processo, ficar comprovada a responsabilidade do agente ou da entidade, será determinado o ressarcimento dos valores ao erário, além de possíveis sanções.

Do exame dos autos, verifico, inicialmente, que a causa de inelegibilidade apontada pelos impugnantes recai na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem **suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem **nos 8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Passo à análise dos requisitos que compõem a mencionada alínea, a saber: *a) irregularidade insanável; b) emanado por órgão competente a julgar as contas em definitivo; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) não for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.*

Verifico que não há controvérsia quanto a não suspensão do ato que julgou as contas e a competência do órgão. A sessão que apreciou as contas ocorreu em 6/12/2017, sendo eventual o término da inelegibilidade apenas em 2025.

Com efeito, passo a analisar os demais requisitos, ato insanável e doloso de improbidade administrativa.

### **Ato insanável e doloso de improbidade administrativa**

O impugnado aduz que não pertencia aos quadros do Poder Executivo, tendo assumido a prefeitura por brevíssimos períodos, restando ausente qualquer dolo na conduta que ensejou a reprovação de contas ora em análise.

Com base nisso, deduz que "não faz o menor sentido concluir que o Presidente da Câmara, ao assumir a prefeitura por poucos dias, iria perpetrar desvios de recursos ínfimos dos cofres públicos".

De fato, as contas foram analisadas com base na gestão 1º/1/2009 a 23/3/2009.

Eis o teor do acórdão TCU de tomada de contas especiais:

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada

pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente a verbas repassadas ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010.

(...)

**25. Não foram encontrados comprovantes para os pagamentos realizados. Inclusive não constam dos autos notas de liquidação ou ordens de pagamento demonstrando que o Sr. Emir Pedraça de França tenha apenas dado aval ao trabalho rotineiro desenvolvido por seus subordinados.** Também não estão presentes no processo notas fiscais, recibos, qualquer tipo de documento que indicasse que alguma mercadoria foi comprada pelo município de Manicoré/AM com os recursos gastos. A defesa apresentada pelo responsável não pode ser acatada

(...)

30. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emir Pedraça de França (CPF 160.812.772-91), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito a ele imputado (itens 20 a 25).

31. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boafé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos Sr. Emir Pedraça de França e Emerson Pedraça de França, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 11.3 e 25).

Do acórdão, extrai-se que na gestão do ora candidato impugnado “não há nos autos elementos “notas fiscais, recibos, qualquer tipo de documento que indicasse que alguma mercadoria foi comprada pelo município de Manicoré/AM com os recursos gastos”.

Em razão disso, o TCU julgou irregulares as contas de Emir Pedraça de França, com imputação do débito quantificado no processo e aplicação de multa.

Com efeito, de acordo com entendimento consolidado do TSE, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa (Recurso Especial Eleitoral nº 43153, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE, 31/03/2017).

Em igual sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.4. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige a presença concomitante dos requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.5. A alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação da jurisprudência sobre a suficiência do dolo genérica para a caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.6. A aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral).

**7. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de prestar de contas se apurada irregularidade grave que seria encoberta pela ausência de prestação.**8. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.9. Preliminares de intempestividade reflexa do recurso ordinário, de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e de intimação do Ministério Público rejeitadas.10. Recurso a que se nega provimento. Recurso Ordinário Eleitoral nº060042434, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Por outro lado, o simples fato de impugnado ter assumido a prefeitura de modo provisório não o isenta de apresentar as contas junto ao órgão competente, razão pela qual a inelegibilidade subsiste.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido veiculado na AIRC proposta pela Coligação UNIBEM – União do Bem Manicoré e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de EMIR PEDRACA DE FRANCA para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024, no município de Manicoré/AM, pelo Partido MDB – Movimento Democrático Brasileiro, nos termos requeridos.

Por fim, não conheço da impugnação proposta pelo Ministério Público ante a ausência de interesse, uma vez que, de forma superveniente, opinou pelo deferimento do registro de candidatura.

Publique-se esta decisão no Mural Eletrônico e comunique-se o Ministério Público Eleitoral, por expediente no PJe, nos termos do artigo 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Manicoré, data do sistema.

EMMANUEL ORMOND DE SOUZA  
Juiz Eleitoral – 16ª ZE/AM